DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2022. Publicação: 01/07/2022. Edição nº 120/2022.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães– DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Teodoro Peres Neto
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	20	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Rita de Cassia Maia Baptista	21ª Procuradora de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22		22ª Procuradora de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23		23ª Procuradora de Justiça Cível I 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9 ª Procuradora de Justiça Criminal 9 ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradora de Justiça Criminal
	11		

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2022. Publicação: 01/07/2022. Edição nº 120/2022.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 3
Procuradoria Geral de Justiça 3
ATOS 3
Comissão Permanente de Licitação 5
EXTRATOS 6
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital 7
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE SÃO LUÍS 7
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior 7
BARRA DO CORDA 7
BURITICUPU 10
CAROLINA 11
COLINAS 12
CAXIAS 13
GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS 14
SANTA INÊS 15
SANTA LUZIA 19
SENADOR LA ROCQUE 21

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 1792022
Código de validação: 52C9E8C3B6

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 21 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico – Administrativo do Ministério Público, combinado com o art. 3º da Resolução nº 003/2005-P.G.J.,
R E S O L V E:
Aprovar a Progressão Funcional dos Servidores Estáveis integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, nas Classes e Padrões dos cargos de provimento efetivo, na forma especificada em anexo, tendo em vista o que consta do Processo nº 9382/2022.
Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 13/06/2022 às 13:35 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO

Nº	Mat.	Nome	Cargo	LOTAÇÃO	Admissão	PROGRESSÃO FUNCIONAL				
						DE		PARA		Data vigência
						Classe	Padrão	Classe	Padrão	
1	1070303	DACIELLE TEIXEIRA DE LIMA	TÉCNICO MINISTERIAL	Setor de Protocolo - Promotorias da Capital	23/06/2008	C	13	C	14	19/06/2022
2	1071509	DARLYSSON LYNIK PEREIRA DE ARAUJO	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti Bravo	31/03/2014	B	08	B	9	24/06/2022
3	1071549	DISNEY FRANK GOMES PEREIRA	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Pinheiro	19/05/2014	B	09	B	10	20/05/2022
4	1071426	FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA JÚNIOR	TÉCNICO MINISTERIAL	05ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon - Promotor do Patrimônio Público	22/01/2014	C	12	C	13	17/05/2022
5	1060995	GIUZEPP RODRIGUES DE MIRANDA	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antonio dos Lopes	07/07/1999	C	12	C	13	10/06/2022
6	1071576	HIDERLANDSON OLIVEIRA CAVALCANTE	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Vitorino Freire	03/06/2014	C	12	C	13	10/06/2022
7	1068618	HONEY DA SILVA LOPES	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de São Bernardo	24/11/2006	C	13	C	14	16/04/2022
8	1070177	HUGO CAMPOS DE SANTANA	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Maranhão	08/10/2007	C	13	C	14	01/06/2022
9	1071387	JEFFERSON TORQUATO DA COSTA FRANÇA	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Maranhão	22/01/2014	C	12	C	13	17/05/2022

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

10	1069806	JESSE JAMES SUATHE BERREDO	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Ferrer	19/01/2007	C	14	C	15	05/06/2022
12	1070516	LEONARDO DA CRUZ MORAES DE MOURA	TÉCNICO MINISTERIAL	04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias (4º Promotor de Justiça)	13/05/2010	C	14	C	15	30/06/2022
13	1070523	LEOVEGILDO TERCEIRO DA COSTA SILVA	ANALISTA MINISTERIAL	Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça - NAProm	17/05/2010	B	09	B	10	27/04/2022
14	1071746	MARCELO JOSÉ MENDONÇA JANSEN DE MELLO	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara	12/06/2015	C	11	C	12	17/06/2022
15	1071461	MOIZANILTON PESTANA SOARES	ANALISTA MINISTERIAL	Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação	22/01/2014	B	09	B	10	17/04/2022
16	1071582	PAULO RICARDO MACIEIRA SAMPAIO	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães	11/06/2014	C	12	C	13	11/06/2022
17	1071550	PEDRO FERNANDES RODRIGUES	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Timbiras	07/05/2014	C	12	C	13	10/05/2022

ATO-GAB/PGJ - 2002022
Código de validação: A50DDA9192

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,
R E S O L V E :
Retificar o ATO-GAB/PGJ - 1902022, que aprovou a Progressão Funcional do servidor HONEY DA SILVA LOPES, Matrícula n° 1068618, Técnico Ministerial- Área: Administrativa, do Quadro de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de São Bernardo, em 3 (três) padrões na carreira, pelo Curso de Graduação em ADMINISTRAÇÃO, passando da Classe C Padrão 14 para a Classe C Padrão 15, devendo ser considerado a partir de 08 de junho de 2022, tendo em vista o que consta do Processo nº 93712022.
Dê-se ciência e cumpra-se.
Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público

assinado eletronicamente em 28/06/2022 às 15:05 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE 1° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 01/2020.

PROCESSO N° 23119/2019: OBJETO: Registra administrativamente o apostilamento da variação do valor contratual decorrente do reajuste facultado, face a aplicação do IGP-M/FGV acumulado no período de fevereiro/2021 a janeiro/2022, na ordem de 16,92% (referência: fevereiro/2022), que corresponde ao acréscimo de R$ 360,56 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), ao valor mensal, importando no montante mensal de R$ 2.491,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago no período de 05/02/2022 a 04/02/2023. NOTA DE EMPENHO nº 2022NE001612, datada de 24/06/2022. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO assinado em 28/06/2022. BASE LEGAL: artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, e ainda, mediante Cláusula Sexta: "Do Reajuste" estabelecida no Contrato nº 01/2020. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada por seu Diretor-Geral: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, CONTRATADO: ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA.
São Luís-MA, 30 de junho de 2022.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO N° 4233/2022: OBJETO: A Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão reconhece e confessa ser devedora à empresa SÃO LUÍS PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente a serviços efetivamente executados de confecção e montagem de uma lona na fachada do prédio sede desta PGJ/MA, conforme demonstrado nos autos do Processo Administrativo nº 4233/2022. Data da Assinatura do Termo: 28/06/2022. Nota de Empenho nº 2022NE001486. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.92.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Plano Interno: CAMPE. BASE LEGAL: Parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93, com alterações. CONTRANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, representada pelo seu Diretor-Geral de Justiça, Sr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: SÃO LUÍS PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, representada pelo Sr. JOSÉ FLÁVIO CARDOSO MENESCAL.
São Luís, 30 de junho de 2022.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE001637

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 9989/2022. Objeto: Despesa com Aquisição de material de consumo – componentes de informática (SSD 256 GB), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 37/2022, originada do Pregão Eletrônico nº 05/2022-SRP, constante do Processo Administrativo nº º 16748/2021, da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Amparo Legal: a Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Leis Complementares nº. 123/06 e 147/14, da Resolução nº 102/2013 do CNMP, dos Atos Regulamentares nºs 05/2017, 11/2014 e 01/2020 – GPGJ. Valor Global R$ 1.876,00 (mil oitocentos e setenta e seis reais). Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão (INFORMÁTICA). Natureza de Despesa: 33.90.30.17 Material de Processamento de Dados. PT: 03 091 0337 2963 000150. Data de emissão da NE: 28/06/2022. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: WS INFORTEC COMERCIO LTDA. CNPJ: 36.924.105/0001-84. Representante Legal: WALERIA SILVA ARAÚJO PINA.
São Luís (MA), 30 de junho de 2022.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL/PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE SÃO LUÍS

PORTARIA-1ªPJESLZ - 202022
Código de validação: 29E70F0BF2
(SIMP nº 037389-500/2021)

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 136/2021 em Procedimento Administrativo stricto sensu visando apreciar pedido de providências referente aos atrasos no repasse do Pnae/Pnac, pleiteado pelo Instituto Sócio e Educacional Betel.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio deste signatário, que ora responde pela 1.ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca da Ilha de São Luís, usando das atribuições que lhe são conferidas na legislação Constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e
CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos são controladas pelo Ministério Público tanto de forma prévia, quando aprova a alteração do estatuto social das entidades fundacionais, como de forma finalística quando fiscaliza as irregularidades existentes nas gestões nas entidades de interesse social quando elas venham a interferir na consecução dos fins sociais constantes no Estatuto Social dos referidos entes segundo o disposto no Art. 1.º c/c Art. 2.º, I, do Decreto Lei n.º 41/1966;
CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4º, § 1º, inc. I c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-CPGJ/CGMP, segundo o qual a Notícia de Fato convolar-se-á em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, uma vez finalizado o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por até noventa (90) dias, sem que tenha sido concluída sua tramitação, que se restringe à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado;
CONSIDERANDO, por fim, que se escoaram os cento e vinte dias previstos na norma anteriormente citada sem que fosse possível concluir a apreciação da Notícia de Fato n.º 136/2021, sendo o Procedimento Administrativo stricto sensu o instrumento da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, no caso apreciar o pedido de providência em atenção aos atrasos no repasse dos recursos do Pnae/Pnac;
RESOLVE:
CONVERTER em Procedimento Administrativo stricto sensu, a Notícia de Fato n.º 136/2021, visando apreciar pedido de providências referente aos atrasos no repasse dos recursos do Pnae/Pnac, os quais deveriam ser realizados pela SEMED, cujo requerimento fora pleiteado pelo Instituto Sócio e Educacional Betel:
a) Autue-se esta Portaria, registre-se em livro próprio com o respectivo número de ordem e no SIMP, encaminhando-se uma via à biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na Imprensa Oficial, e demais providências de praxe;
b) Designo, para secretariar os trabalhos, Hugo Rafael Pereira Lima, assessor de promotor, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso.
São Luís (MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 28/06/2022 às 12:55 hrs (*)
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ªPJBCO - 212022
Código de validação: 46F056BC57

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA, durante o biênio 2022/2023.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os art. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, inc. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);
CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde integra a rede de controle social da gestão do Sistema Único de Saúde, elemento essencial ao cumprimento da diretriz constitucional insculpida no art. 198 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90;
CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, e atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo, a teor da Lei nº 8.142/90;
CONSIDERANDO a Resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que aprovou as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, os quais atuam na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;
CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde deverão ter composição paritária, sendo, inclusive, condicionante para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), a teor do art. 4º, II da Lei nº 8.142/90 c/c Terceira Diretriz da Resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de modo que as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma: a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;
CONSIDERANDO o teor da Sexta Diretriz da Resolução nº 554, de 15 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), aprovada em observância ao ítem 9.3.6.1 do Acórdão nº 1.130/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que inadmite à autoridade máxima do Sistema Único de Saúde (SUS), em sua esfera de atuação, cumular o exercício de suas funções, enquanto gestor do SUS, com o desempenho das atribuições de Presidente do Conselho de Saúde respectivo, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública, nos seguintes termos: "A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve, nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública";
CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 03/2014 – PGJ/CAOp-Saúde, que recomenda aos Promotores de Justiça com Atribuição na Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) a adoção de providências no tocante ao regular funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA, para uma prestação de serviços na área da saúde eficaz e adequado a comunidade;
INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para tanto
DETERMINA:
Oficie-se, em 15 (quinze) dias úteis, à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), a) Lei que instituiu o Conselho de Saúde local; b) cópia do Regimento Interno; c) relação dos atuais conselheiros, titulares e suplentes, com indicação: c.1) do nome completo do conselheiro;
c.2) entidade que representa; c.3) a qual seguimento está vinculado (se ao seguimento dos usuários do SUS, dos trabalhadores de saúde, dos prestadores de saúde ou da gestão); c.4) a atuação profissional de cada um/empregador; d) qual é a estrutura que tem à disposição para o desempenho de suas funções (acesso à internet, telefone, móveis, materiais de expediente, impressora, scanner, equipamentos, transporte etc); e) quais itens faltam para a garantia de estrutura adequada ao funcionamento do CMS; f) instrumento normativo que aprovou o Calendário de Reuniões do CMS de 2022; g) atas das reuniões de 2020 até a presente data; h) O
CMS observa a obrigatoriedade de representação paritária dos usuários em relação aos demais seguimentos representados (trabalhadores de saúde, gestores e prestadores de saúde), conforme determina a Lei nº 8.142/1990 c/c a Resolução nº 453/2012 do CNS? i) Explique de forma detalhada como se dá o processo de escolha dos conselheiros e quando foram realizadas as últimas eleições; j) O Presidente do Conselho foi eleito pelo Plenário? Remeta a esta Promotoria de Justiça o ato normativo que aprovou a eleição da Mesa Diretora do Conselho; k) As Reuniões do Conselho são abertas ao público? Como o CMS garante a efetiva participação popular em suas reuniões, vale dizer, como o Calendário de Reuniões, bem como as pautas das discussões, são levadas ao conhecimento da sociedade, de modo a oportunizar a participação de todos? l) O CMS possui equipe de apoio administrativo? Caso o tenha, remeta a lista de profissionais, bem como a forma de provimento dos respectivos agentes de apoio.
m) O Conselho dispõe de dotação orçamentária própria e gere seus recursos financeiros com autonomia, conforme determina a Quarta Diretriz da Resolução nr: 453-2002, do Conselho Nacional de Saúde (CNS)? n) O CMS mantém atualizado o SIACS (Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde)? Caso não o faça, indique o motivo que impossibilita a regular atualização.

o) Os conselheiros realizam capacitações de rotinas? Encaminhar a esta Promotoria documentação comprobatória. p) Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelo CNS na execução de suas atividades?
Para auxiliar na instrução deste procedimento, nomeio como secretária Simone do Vale Silva ad hoc a Auxiliar de Serviços, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor, e de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria.
Proceda a Sr. (a). Secretária com a autuação desta Portaria e registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), bem como, o encaminhamento de cópia da presente portaria à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico.

assinado eletronicamente em 28/06/2022 às 07:59 hrs (*)
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJBCO - 222022
Código de validação: 962955A54A

Objeto: Fiscalizar e acompanhar a implantação da Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Jenipapo dos Vieiras/MA, durante o biênio 2022/2023.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO o teor da Portaria GM/MS nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que aprova a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, consolidando os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o país, e prevê o direito de " se expressar e ser ouvido nas suas queixas, denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações por meo das ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, no sigilo e na confidencialidade";
CONSIDERANDO ser a Ouvidoria da Saúde o principal canal de acesso à população para queixas, reclamações e denúncias de violações de seus direitos como usuários do SUS, sendo instrumento voltado para garantir a melhoria da qualidade do funcionamento e da organização do sistema público de saúde;
CONSIDERANDO a necessidade de implantação de Ouvidorias do Sistema Único de Saúde (SUS) nos Municípios do Estado do Maranhão, eis que tais espaços têm por objetivo " aprimorar o acesso, pelos cidadãos, às informações sobre o direito à saúde e ao seu exercício e possibilitar a avaliação permanente dos serviços de saúde, com vistas ao aprimoramento da gestão do SUS", a teor do art. 2ª, caput, da Portaria GM/MS nº 2.416, de 07 de novembro de 2014;
CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2016- PGJ/CAOp-Saúde, que recomenda às Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde do MPMA que exijam dos gestores de saúde a adoção de todas as providências cabíveis com vistas à instalação de Ouvidorias do SUS nos municípios;
INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO assim, Resolve promover diligências para apurar, no Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, se há Ouvidoria Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) regularmente instalada.
Para auxiliar na instrução deste procedimento, nomeio como secretária Simone do Vale Silva ad hoc a Auxiliar de Serviços, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor, e de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria.
Proceda a Sr. (a). Secretária com:
1) Autuação desta Portaria e registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
2) Juntada dos seguintes documentos para servir de substrato histórico, e de norte orientador da atividade de acompanhamento do presente procedimento: Sugestão de Roteiro de Atuação, MEMO-CIRC-CAOP/SAUDE-202022, calendário de capacitações da ouvidoria da SESMA, OFC 1ªPJBCO-2142022, ofício nº 16/2022-GAB-SEMUS/JV;
3) O encaminhamento de cópia da presente portaria à Biblioteca do Ministério
Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico.
Barra do Corda/MA, 28 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 28/06/2022 às 12:38 hrs (*)
GUARACY MARTINS FIGUEIRE
Promotor de Justiça

PORTARIA-1ªPJBCO - 232022
Código de validação: A590224DFA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

Objeto: " Acompanhar e fiscalizar a manutenção de um acervo mínimo de documentos relativos à Saúde Pública, especialmente quanto ao Município de Jenipapo dos Vieiras/MA".
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os art. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, inc. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 23 da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), aprovado na IV Reunião Ordinária da ESTADO DO MARANHÃO COPEDS/GNDH/CNPG, em 07/dez/2011, na cidade de Belo Horizonte/MG, o qual dispõe que
" Deve constituir o acervo mínimo da Promotoria de Justiça com atribuição na esfera da Saúde Pública - SUS: a) lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde; b) regimento interno atualizado do Conselho de Saúde; c) plano de saúde local em vigor; d) programação anual de saúde local em vigor; d) relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local; e) REMUME - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica em vigor; f) índice mensal de cobertura (de abastecimento) da REMUME; g) Relação Estadual de Medicamentos do componente especializado; h) índice mensal de cobertura (de abastecimento) da relação estadual de medicamentos do componente especializado; i) contrato organizativo de ação pública de saúde - COAPS; j) relatório resumido do 1º semestre e anual do SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde, verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante; k) plano de carreiras, cargos e vencimentos do SUS, local; l) lei orçamentária anual de Estado e Município;
m) o PDRI - Plano Diretor de Regionalização e Investimento';
INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO assim, Resolve promover diligências com vistas à composição do acervo mínimo de documentos sobre saúde pública, nos termos do disposto no Enunciado nº 23 da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), aprovado na IV Reunião Ordinária da COPEDS/GNDH/CNPG, em 07/dez/2011, na cidade de Belo Horizonte/MG.
Requisite-se, em 10 (vinte) dias úteis, junto à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), o encaminhamento da seguinte documentação, pertinente à saúde pública: a) Lei atualizada de criação do Fundo Municipal de Saúde; b) Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) da Atenção Básica em vigor; c) Índice mensal de cobertura (de abastecimento) da REMUME; d) Plano de carreiras, cargos e vencimentos do Sistema Único de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA; e) Lei Orçamentária Anual do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA;
Proceda a Sr. (a). Secretária com a autuação desta Portaria e registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), bem como, o encaminhamento de cópia da presente portaria à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico.
Para auxiliar na instrução deste procedimento, nomeio como secretária Simone do Vale Silva ad hoc a Auxiliar de Serviços, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor, e de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria.
Barra do Corda/MA, 28 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 28/06/2022 às 12:38 hrs (*)
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BURITICUPU

PORTARIA-2ªPJBUR - 32022
Código de validação: 6A5952CBB0
PORTARIA nº 03/2022-PJBUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Buriticupu/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir, a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente, conforme determina o art. 70, do Estatuto da Criança e Adolescente;
CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, á saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidad fto, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda da forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ex vi art. 227 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO disposto no art. 98, da Lei n° 8.069/90, de que "as medidas de proteção à criança e adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado";
CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente;
CONSIDERANDO as disposições constantes do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, o qual estabelece normas para registro e tramitação dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão,
RESOLVE
Converter a Notícia de Fato de SIMP 000482-283/2022 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no com fulcro no art 7º da Resolução nº 174/2017, para acompanhar a situação do atendimento psicossocial e sanitário de crianças e adolescentes acometidos de enfermidades ou portadores de necessidades especiais no município de Buriticupu.
Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, a servidora Thaís Fernanda Serra Soares Muniz, Técnica Ministerial – Administrativa, a qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.
Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na oportunidade, DETERMINO como diligência inicial que seja expedida Requisição Ministerial destinada ao Secretário de Saúde do Município de Buriticupu/MA, requisitando informações sobre a política pública adotada para o atendimento atendimento psicossocial e sanitário de crianças e adolescentes acometidos de enfermidades ou portadores de necessidades especiais que tenham restrição de mobilidade no município de Buriticupu, bem como informe se existem programas, recursos e/ou repasses de outros entes para tanto e o quantitativo de casos atendidos nos últimos 12 (doze) meses.
Buriticupu/MA, 28 de junho de 2022

assinado eletronicamente em 28/06/2022 às 09:36 hrs (*)
JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAROLINA

PORTARIA-PJCAR - 142022
Código de validação: 026D725EBE

OBJETO: ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO / PARA ACOMPANHAR INDIVIDUALIZADO E EXCLUSIVO REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA;
MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina-MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as contratações irregulares na Assessoria Contábil e Jurídica; existência de diversos cargos em comissão, sem previsão orçamentária/irregulares; Falta de pagamento de direitos garantidos constitucionalmente/descaso com o funcionalismo público municipal;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela fiscalização de atos que possam configurar crimes e/ou improbidade administrativa, inclusive sendo este serviço de fiscalização uma atuação de natureza eminentemente relevante para o resguardo de direitos e punição de atos ilícitos;
RESOLVE:
DETERMINAR a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU/ACOMPANHAMENTO, para o regular acompanhamento da matéria versada, ou seja, a necessidade de acompanhar individualizado e exclusivo referente às contratações de assessoria contábil e jurídica do município de Carolina/MA; devendo o setor administrativo desta Promotoria de Justiça registrar a presente portaria em livro próprio E NO SISTEMA SIMP, autuá-la, e fixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, registrando as informações abaixo na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014 – CPMP;
Por fim, DETERMINO:
a) cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
b) seja afixada cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
c) a abertura do presente procedimento como Procedimento Administrativo Stricto Sensu/PASS, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado, Katlyn Danielle Teixeira Nogueira - Técnico Ministerial, matrícula 1071394, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.
Carolina-MA, Data da Assinatura.

assinado eletronicamente em 27/06/2022 às 13:02 hrs (*)
MARCO TULIO RODRIGUES LOPES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COLINAS

REC-PJCOL - 12022
Código de validação: 5D15741502
RECOMENDAÇÃO N.° 01/2022 – PJ COL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, os arts. 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º75/93, do art. 6°, I, IV e VI da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); art. 32 da lei 9.605/98 e da lei 8069/90, vem apresentar a vertente RECOMENDAÇÃO sobre a segurança dos consumidores, dos competidores, a entrada e permanência de crianças e adolescentes no evento, assim como o devido tratamento aos animais do torneio.
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por atribuição constitucional, a garantia da segurança dos consumidores, da criança e do adolescente e do meio ambiente, neste último incluso a coibição de maus tratos a animais;
CONSIDERANDO a proximidade da XXX Vaquejada de Colinas, nos dias 12,13 e 14/08/2022, evento tradicional e de grande proporção, com razoável tráfego de pessoas e animais;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança dos frequentadores, competidores e animais que comporão o evento;
RESOLVE RECOMENDAR:
I - Aos Organizadores do Evento, aqui denominados simplesmente de organização:
1. DO ACESSO DOS CONSUMIDORES AO LOCAL
1.1. Deverá ser disponibilizado aos consumidores do evento ambiente adequadamente seguro, competindo à organização proporcionar:
a. acomodações e/ou arquibancadas amplas e seguras para os audientes do evento;
b. saídas de emergência proporcionais à estimativa de frequentadores, assim como indicação visível das rotas de saídas;
c. Banheiros e/ou reservatórios químicos em número proporcional a estimativa de frequentadores na proporção mínima de um para cem frequentadores, ou na proporção determinada pela vigilância Sanitária ou órgão afim;
d. número de seguranças proporcional à estimativa de frequentadores e suficientes para garantir a segurança do evento, na proporção mínima de um para cinquenta frequentadores. Disponibilizará também seguranças do sexo feminino para revista das consumidoras.
e. Colocação de extintores de incêndio e demais acessórios de segurança exigidos pela Corpo de Bombeiros Militar ou órgão afim encarregado da inspeção da segurança do evento nos locais e na quantidade por estes indicados.
1.2. A organização do evento cuidará para que não seja permitida a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos pais e/ou responsáveis, sendo expressamente vedado a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.
1.3. A organização do evento fixará em local visível cartaz indicando ser crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, além de coibir tal prática no local do evento.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

1.4. Desde o início, e durante todo o evento, deverá ser disponibilizada equipe de atendimento paramédico e ambulância com toda a estrutura necessária para atendimento de urgência e emergência dos presentes.

2. DA SEGURANÇA DOS COMPETIDORES

2.1. Recomenda-se à organização do evento a exigência para as equipes e competidores do uso de equipamentos de proteção individual, tais como, capacete devidamente preso para não comprometer a eficácia do acessório de segurança; botas e outros que a organização entender necessários.

2.2. Desde o início, e durante todo o evento, deverá ser disponibilizada equipe de atendimento paramédico e ambulância com toda a estrutura necessária para atendimento de urgência e emergência dos presentes.

3. DO CUIDADO COM OS ANIMAIS

3.1. A Organização do evento deverá orientar as equipes e competidores acerca do dever de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer lesão proposital aos bois e cavalos deverá acarretar a responsabilização daquele diretamente envolvido na ocorrência.

3.2. A organização do evento deverá impor as equipes e competidores um conjunto de regras rígidas a fim de proteger a saúde dos animais envolvidos nos torneios.

3.3. À organização do evento caberá a designação de responsável técnico que tenha como função a fiscalização das práticas adotadas pelas pessoas em relação aos animais. O referido agente atuará durante a realização das provas, tendo o poder de desclassificar qualquer atleta que por ventura venha a transgredir as regras impostas pela organização.

3.4. Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração deverá ser exigido:

a. Dos bovinos, a apresentação da Guia de Trânsito Animal- GTA, observados todos e quaisquer exames de sanidade exigidos pelas agências de defesas agropecuárias locais.

b. Dos equinos, apresentação de carteira de vacinação, bem como dos exames de Anemia infecciosa Equina e Mormo e, por conseguinte, apresentação da Guia de Trânsito Animal – GTA.

c. Não serão admitidos nos eventos, animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento.

d. A organização do evento disporá os currais, onde o gado será agrupado, durante os eventos, com tamanho adequado para a quantidade de gado prevista, que tenham água e alimentação suficiente para o trato desses animais;

e. Deverá ser proibido uso de instrumentos que possam provocar qualquer sangramento nos animais em competição e\ou que provoquem dor aguda ou perfuração.

f. Deverá ser proibido tocar o boi com quaisquer equipamentos que possam vir a causar dor ou sangramento no animal, esteja o boi dentro do brete, no curral de espera ou dentro da pista de competição.

3.5. Recomenda-se o uso de protetor de cauda para o gado envolvido no evento de acordo com as especificações técnicas existentes.

3.6. O evento deverá contar com a presença de médico veterinário na qualidade de responsável técnico para inspeção dos animais antes e após as competições, nos termos e de acordo com as resoluções do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão.

3.7. As recomendações acima não excluem as exigências impostas pelo CRMV/MA, AGED, vigilância Sanitária, dispostas à espécie.

3.8. É indispensável a presença de Médico Veterinário durante todo o evento, assim como obrigatória a comunicação deste evento ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para que adote as medidas que entender adequadas ao caso na área de sua atuação.

3.9. Dê-se ciência desta recomendação:

À Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Secretaria de meio Ambiente do Município, AGED, Vigilância Sanitária Municipal, SAMU, Conselho Regional de Medicina Veterinária, para que realizem a fiscalização dos itens dispostos acima dentro da sua área de atuação, assim como outros específicos às suas atribuições.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Senhora Prefeita Municipal, assim como ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO para amplo conhecimento da população, com a divulgação em rádios e outros meios de comunicação local.

Colinas/MA, 21 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 23/06/2022 às 11:38 hrs (*)
AARÃO CARLOS LIMA CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-8ªPJCAX - 42022
Código de validação: AB5A25C218
PORTARIA (IC) Nº 004/2022 - 8.ªPJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;
CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º 004/2022, a fim de investigar a permanência da situação de vulnerabilidade inicialmente constatada e promover as diligências cabíveis no sentido de garantir a proteção do menor CAIO VENÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA e DETERMINAR o que segue:
I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI, do artigo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.);
II - Seja designada para o dia 02/08/2022, às 10h, audiência extrajudicial, para a qual deverão ser convidados a genitora, acompanhada do menor assistido, os avós paternos do menor, o NSS de Caxias/MA, convidando-se, também, o Conselho Tutelar, o CREAS e a Coordenadora do CAPS de Aldeias Altas/MA.
Cumpra-se.
Caxias/MA, 23 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 28/06/2022 às 10:54 hrs (*)
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

REC-PJGEB - 12022
Código de validação: E2AD410509

Recomenda aos Prefeitos dos municípios de Governador Eugênio Barros, Graça Aranha e Senador Alexandre Costa; que providencie as condições necessárias para a elaboração e formalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, pelas razões a seguir.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do
Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA,
CONSIDERANDO que, a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determinou em seu art. 5º, a obrigação municipal acerca do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional,
CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113, ambos do ECA e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;
CONSIDERANDO que conforme o art. 7º, § 2º, do SINASE, os municípios têm o dever de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar data da publicação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;
CONSIDERANDO que a política socioeducativa municipal para ser formalizada depende da formulação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deve ser de cunho intersetorial e de abrangência decenal (art. 5º, inciso II c/c art. 7º, § 2º c/c art. 22, inciso IV todos do SINASE);
CONSIDERANDO a necessidade de articulação dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referenciadas no art. 8º do SINASE, dentre outras, para o processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, motivo, dentre outros, pelo qual o CNMP editou a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, trazendo especificamente, quanto a presente demanda, que:
Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:
I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;
II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;
III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
IV – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);
V – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5°, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.
VI – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;
VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;
IX – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
X – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;
XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
XII – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.
XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de
monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2° e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
RECOMENDA
aos Prefeitos dos municípios de Governador Eugênio Barros, Graça Aranha e Senador Alexandre Costa, aptos a deflagrar o processo de elaboração, publicação e instituição do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em atenção aos dispositivos legais e fundamentos supramencionados, que adote todas as medidas administrativas e legais acerca do plano municipal em comento, haja vista que o prazo para elaboração do mesmo está expirado desde 2014, sob pena de restar demonstrada a mora da administração, agora devidamente cientificada da necessidade da tomada de providências, posta a não observância da ordem legal e pelo atentado contra os princípios da Administração Pública.
Requisita-se, em 30 (trinta) dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201§ 5º e alíneas).
Encaminhe-se cópia da presente Recomendação a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

assinado eletronicamente em 14/06/2022 às 11:20 hrs (*)
XILON DE SOUZA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-1ªPJSI - 212022
Código de validação: 1A1A0CF9F8
PORTARIA nº 021/2022-1ªPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, Titular 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;
CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;
CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseja a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;
CONSIDERANDO que a saúde, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);
CONSIDERANDO que o direito à saúde, junto com o direito à educação e moradia, constitui núcleo essencial do mínimo existencial, já que corolário da dignidade da pessoa humana, princípio sobre o qual gravitam todos os demais, e que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a judicialização das políticas públicas visando garantir a observância do princípio da legalidade a fim de que as normas programáticas não se tornem promessas constitucionais inconsequentes;
CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental indisponível, núcleo essencial do mínimo existencial, em face do qual a reserva do possível não é oponível, sobretudo em virtude de que o ideal é que o mínimo existencial seja colocado como meta prioritária do orçamento;
CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF/88);
CONSIDERANDO que os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social integram a seguridade social, a qual compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade (art. 194, CF/88);
CONSIDERANDO todas as disposições constantes da CRFB, da Lei nº 8.080/90, Lei n° 8.142/90, da legislação pertinente à matéria, bem como da ADPF nº 45 e da Lei nº 7.347/85;
CONSIDERANDO a necessidade a averiguar a correta tutela de interesses individuais indisponíveis por parte do Estado do Maranhão, por meio do Hospital Macrorregional de Santa Inês, e do Município de Santa Inês, por meio do Hospital Municipal de Santa Inês, em prol de Anthony Ravi Conceição dos Anjos, conforme termo de declaração prestados pela sua genitora Joicilene Conceição de Jesus;
CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções CNMP nº 23/2007 e 174/2017, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e
CONSIDERANDO as disposições constantes dos Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,
RESOLVE:
INSTAURAR, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de averiguar a correta tutela de interesses individuais indisponíveis por parte do Estado do Maranhão, por meio do Hospital Macrorregional de Santa Inês, e do Município de Santa Inês, por meio do Hospital Municipal de Santa Inês em prol de Anthony Ravi Conceição dos Anjos.
Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial – Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.
Na oportunidade, como diligências iniciais, DETERMINO:
I) a expedição de ordem de serviço ao Setor de Execução de Mandados a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, compareçam à residência da representante e solicitem a autorização dela, por meio do preenchimento do termo de autorização em anexo, para acesso aos documentos médicos de Anthony Ravi Conceição dos Anjos;
Após a diligência do item anterior:
II) a expedição de ofício ao Hospital Macrorregional de Santa Inês a fim de que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
1) fotocópia do prontuário médico de Anthony Ravi Conceição dos Anjos, recém-nascido de Joicilene Conceição de Jesus;
2) fotocópia do Relatório de Enfermagem do período em que a criança esteve internada no Hospital Macrorregional de Santa Inês, a saber, entre 02/05/2022 e 31/05/2022;
3) fotocópia da escala de trabalho e do controle de frequência dos médicos pediatras, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais da saúde lotados no setor hospitalar em que a criança permaneceu internada durante o período supracitado, e
4) fotocópia dos documentos, exames e demais relatórios médicos referentes ao atendimento realizado à criança em 07/06/2022;
III) a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Santa Inês a fim de que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
1) fotocópia do prontuário médico de Anthony Ravi Conceição dos Anjos, recém-nascido de Joicilene Conceição de Jesus;

2) fotocópia do Relatório de Enfermagem do período em que a criança esteve internada no Hospital Municipal de Santa Inês, a saber, em 08/06/2022;
3) fotocópia da escala de trabalho e do controle de frequência (livro de ponto) dos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais da saúde lotados no setor hospitalar em que a criança permaneceu internada durante o período supracitado;
4) comprovante de solicitação da regulação da criança para o Hospital Macrorregional de Santa Inês e demais unidades hospitalares de São Luís e Pinheiro;
5) nome dos profissionais que realizaram o transporte da criança ao Município de Santa Inês, bem como relatório da aludida transferência;
Após as diligências dos itens "II" e "III":
IV) a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês a fim de encaminhar fotocópia integral dos autos possibilitando a análise e adoção das medidas que entender cabíveis diante da possibilidade de configuração de conduta delituosa decorrente do atendimento dispensado a Anthony Ravi Conceição dos Anjos, e
V) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão a fim de encaminhar fotocópia integral dos autos possibilitando a análise e adoção das medidas que entender cabíveis diante da possibilidade de configuração de infração administrativa pelos profissionais médicos envolvidos e identificados.
Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ
Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Cumpra-se.
Santa Inês/MA, 28 de junho de 2022.

assinado eletronicamente (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça

REC-5ªPJSI - 32022
Código de validação: D70BF971F5
RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022 - 5ªPJSI

OBJETO: Conclusão de inquéritos policiais com observância do prazo legal; realização de pedidos de dilação de prazo, em caso de impossibilidade; necessário cumprimento das diligências solicitadas para formação da opinio delicti.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas nos art. 129, VII, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007-CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública e responsável pelo controle externo da atividade policial (artigo 129, I e VII, CF), vem constatando inúmeras falhas nas investigações policiais que devem, por óbvio, ser corrigidas;
CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007-CNMP);
CONSIDERANDO que à Polícia Civil a Constituição Federal atribuiu a grave missão de compor o sistema de segurança pública, exercendo as funções de polícia judiciária, competindo-lhe a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4o), embora o fazendo sem exclusividade;
CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.508/2006[1] , que diz ser função da Polícia Civil auxiliar a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizando as diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e representar acerca das medidas cautelares de natureza penal;
CONSIDERANDO que a própria Polícia Civil do Estado do Maranhão já disciplinou, por meio da Instrução Normativa nº 02/2012-PCMA[2] , que a autoridade policial deverá empenhar-se para concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo indiciado preso, valendo-se dos pedidos de prorrogação, que deverão ser fundamentados, e indicando as diligências ainda necessárias, e se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias (artigos 65 e 66);

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, que versa a respeito do prazo para conclusão do inquérito policial dos crimes em geral;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 51 e 52 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 11.343/2006, que versa a respeito do prazo para conclusão do inquérito policial dos crimes tipificados na referida legislação;
CONSIDERANDO que a imensa maioria das ações penais são decorrência do trabalho policial, pois diuturnamente a Polícia Civil, buscando cumprir com os seus deveres, traz ao Ministério Público, destinatário das investigações, os inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrências que dão suporte/justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo;
CONSIDERANDO que diversas falhas têm sido notadas na produção dos procedimentos policiais de investigação, não podendo a Polícia Judiciária se socorrer do argumento da quantidade de feitos ou da escassez de servidores para justificá-las já que, por imperativo constitucional, a Administração Pública deve atuar com eficiência nos serviços prestados (artigo 37, caput);
CONSIDERANDO que os pontos abaixo destacados por certo não demandariam outros esforços das autoridades investigadoras além do desempenho do serviço com o zelo adequado, mas resultariam numa melhor apuração dos fatos e, por consequência, em um resultado mais útil do processo e de toda a atividade da máquina do sistema de Justiça, atendendo com mais eficiência aos anseios da sociedade;
CONSIDERANDO que, muito embora o inquérito policial não seja um fim em si mesmo – servindo para subsidiar a ação penal – faz-se necessário que a Polícia Civil esteja ciente de que o sucesso da ação penal está muitas vezes ligada ao bom trabalho investigativo e de colheita de provas ainda na fase inquisitorial, razão pela qual ao investigar a Autoridade Policial deve estar com os olhos voltados não ao inquérito policial, mas sim ao processo penal e à futura sentença, de nada adiantando quantificar e somar inquéritos policiais instaurados e relatados, como numa escala de produção, quando é certo que uma investigação frágil conduzirá o feito ao arquivamento, a uma ação penal absolutória ou, quando muito, a uma sentença condenatória que apenas aplicará o Direito Penal parcialmente, como, por exemplo, numa condenação em tipo simples, quando seria qualificado, pela mera falta de um laudo, ou a um tipo privilegiado, quando seria simples, pela falta de uma singela avaliação;
CONSIDERANDO que as falhas que ensejam a não responsabilização adequada dos infratores têm como causa, dentre outras, a má produção de provas técnicas, que em regra são irrefutáveis;
CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, responsável pelo controle externo da atividade policial civil e militar desta Comarca, tem recebido inúmeras comunicações por parte da 4ª Promotoria de Justiça de Santa Inês e da 4ª Vara da Comarca de Santa Inês a respeito de inquéritos policiais arquivados por ausência de cumprimento das diligências essenciais por parte da autoridade policial e, ainda, pela falta de qualquer resposta em relação à instauração dos procedimentos investigativos, conclusão dentro do prazo legal e sequer pedido de dilação de prazo, situação essa que não pode e deve ser aceita;
Resolve RECOMENDAR à POLÍCIA CIVIL DE SANTA INÊS, fazendo-o na pessoa do Exmo. Sr. WELLINGTON FABIANO DA SILVA, Delegado Regional deste Município, a observância, doravante, do seguinte:
1) que a partir do recebimento da presente, os delegados titulares ou substitutos responsáveis pelas unidades policiais de Santa Inês (7ªDRSI, 1ºDPSI, 2ºDPSI e DEM), encaminhem os inquéritos policiais em andamento que não foram/forem concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, solicitando a prorrogação dos referidos prazos para conclusão;
2) que, após o retorno dos autos, as autoridades policiais cumpram integralmente as diligências necessárias para conclusão dos referidos inquéritos, evitando, assim, morosidade processual e novos pedidos de dilação de prazo sem a devida fundamentação e cumprimento de diligências ou, pior, o arquivamento dos autos pela total ausência ou precariedade de provas, de forma a evitar que os processos devolvidos permaneçam na unidade policial por extenso lapso temporal sem qualquer movimentação, situação essa considerada totalmente inaceitável;
3) que os inquéritos policiais em geral sejam concluídos dentro do prazo estabelecido pelo Código de Processo Penal, no tocante aos crimes em geral, e também pela Lei nº 11.343/2006, relativamente aos crimes por ela tipificados, especialmente aqueles relativos a indiciados presos;
4) que as autoridades policiais estabeleçam rotina de comunicação adequada com o Ministério Público e Poder Judiciário, informando nos autos, sejam eles físicos ou eletrônicos, a respeito da impossibilidade de cumprimento de quaisquer diligências solicitadas ou caso ultrapassado o prazo concedido, evitando o silêncio e a ausência de qualquer informação, os quais são entendidos como inércia da autoridade policial, podendo ensejar a responsabilização cível e criminal como medida repressiva; e
5) que as autoridades policiais informem ao Ministério Público (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça) e ao Poder Judiciário (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Comarca de Santa Inês e Juizado Especial Cível e Criminal), por meio de ofício, se as respectivas unidades por eles chefiadas utilizam forma de comunicação eletrônica (e-mail), e, em caso positivo, indiquem os respectivos endereços eletrônicos atualizados para os quais eventuais pedidos de informações possam ser encaminhados, especialmente em se tratando de autos eletrônicos, como forma de facilitar a troca de informações.
Requisita-se o encaminhamento de cópia dessa Recomendação a todos os Delegados de Polícia titulares e/ou respondendo pelas unidades policiais de Santa Inês, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, requisita-se de Vossa Excelência resposta escrita acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e de seu encaminhamento aos Delegados de Polícia ora sob sua gestão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Por fim, ressalta-se que o agente público que deixar de cumprir com tais diligências, sem justificativa, poderá ser responsabilizado nos termos da lei, por meio de medida judicial cabível a ser ajuizada por esta Promotoria de Justiça.

Registre-se. Publique-se.

Santa Inês/MA, 15 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 19/06/2022 às 22:11 hrs (*)
CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

_____
1] Dispõe sobre a reorganização da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
[2] Normatiza e disciplina os procedimentos policiais e outros atos da Polícia Civil do Estado do Maranhão, visando uma padronização e eficiência dos serviços prestados.

SANTA LUZIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Processo Administrativo n.º 001077-256/2021

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MA (COMPROMISSÁRIO) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DISCRIMINADAS.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça infra firmado, LEONARDO SANTANA MODESTO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia/MA, com atribuições na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, e o Município de Santa Luzia/MA, representado pela Prefeita Municipal, a senhora FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, respectivamente, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações apara cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" e que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";
CONSIDERANDO o sancionamento e publicação da Lei Municipal n.º 547/2021, que autorizou o Poder Executivo a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF/1988, e, ainda, a publicação dos Edital n.º 001, dispondo sobre o processo seletivo simplificado de contratação temporária de servidores nos termos da lei mencionada;
CONSIDERANDO o fato público que o Município de Santa Luzia vem contratando diversos servidores em desacordo ao previsto na Constituição Federal, servindo-se, para tanto, em burla ao que preconiza o inciso II do artigo 37 da CF/1988, já citado;
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um número mínimo de servidores na estrutura do Município para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial;
CONSIDERANDO que a realização de um concurso público demanda o tempo necessário para se concluir um estudo com vistas a se estabelecer a real necessidade de servidores e para discussão e aprovação de uma lei municipal que crie os cargos respectivos, além do processo de contratação de uma empresa especializada em aplicar o certame e do próprio tempo necessário para realização deste.
CONSIDERANDO, por fim, a previsão legal de atuação do Órgão do Ministério Público na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, inclusive quanto à ilegalidade do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública (art. 129, II e III cc. art. Art. 37, II e V, da Constituição Federal), e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:
1ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar projeto de lei (PL) para a Câmara Municipal até o dia 22/09/2022, com a previsão de criação de cargos efetivos em substituição a todos os cargos perenes de contratação temporária que foram previstos na Lei Municipal n.º 547/2021 e objeto de seletivo público pelo edital 001, devendo ser contemplado o nome do cargo, a secretaria a qual está vinculado, o valor de sua remuneração real, a carga horária de trabalho e descrição das atividades inerentes;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

2ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, após a aprovação, sanção e publicação da referida Lei, a qual deve ocorrer em prazo semelhante de leis sancionadas anteriormente sobre o tema, a apresentar cronograma de cumprimento de realização do concurso público, inclusive já prevendo a realização de licitação para contratação de empresa responsável pelo certame, apresentando-o com datas predefinidas, conforme previamente acertado na presente reunião realizada na Promotoria de Justiça, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias desde já, a contar da sanção da lei;
3ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, após aprovação, sanção e publicação da referida Lei, a dar início ao processo licitatório para contratação de empresa responsável pela organização e realização do concurso público, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias desde já, a contar da sanção da lei, para início do processo, devendo fazer constar do edital de licitação que a pessoa jurídica interessada não responda a qualquer processo judicial relativo a fraudes na condução de outros concursos públicos, isto é, que seja empresa de reconhecida reputação e idoneidade;
4ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, quando da publicação do edital de abertura do concurso público, a fazer sua divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, bem como, no diário oficial do Estado do Maranhão e em pelo menos dois jornais de grande e ampla circulação estadual, tais como, "O Imparcial", "Jornal Pequeno", "O Estado do Maranhão" etc.;
5ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a fazer constar desse edital, dentre outras informações de praxe, o mínimo a seguir: prazo de início e encerramento das inscrições, que não poderá ser inferior a 30 dias, o cronograma do concurso, o valor das inscrições, as vagas disponíveis, o valor real da remuneração de cada cargo, a carga horária de trabalho, locais de lotação, as disciplinas que serão exigidas dos candidatos nas provas realizadas, bem como, o critério objetivo de avaliação dos títulos apresentados e o prazo para a apresentação dos mesmos, nos casos em que a avaliação de títulos integre o certame;
6ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear e empossar os aprovados no concurso, classificados dentro do número de vagas previstas no Edital, após a homologação do resultado, substituindo os contratados de forma gradativa até 28 de março de 2023;
7ª – O Município COMPROMISSÁRIO reconhece a irregularidade da Lei Municipal n.º 547/2021 e se abstém de realizar novas contratações com base nela, a não ser nos termos preconizado no artigo 37, IX, da Constituição Federal;
8ª – O Ministério Público do Estado do Maranhão e qualquer entidade da sociedade civil regularmente constituída poderão indicar representante, desde que com aval do Parquet, para acompanhar e fiscalizar a realização do concurso público, não podendo a indicação recair sobre pessoa que tenha efetuado inscrição, bem como da que possua parente de até o 3.º grau, inclusive, em linha reta, colateral ou por afinidade, inscrito para a realização do certame;
9ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a não delegar e/ou terceirizar qualquer atividade fim da Administração Pública, podendo, entretanto, terceirizar as atividades meio de conservação, limpeza e vigilância, na forma da lei, obedecidas as normas que regulamentam a concessão e permissão de serviços públicos, à luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988;
10ª – Não será disponibilizada vaga cujo cargo não esteja criado por lei vigente e regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo Poder Executivo. Ademais, os vencimentos dos servidores públicos, incluindo acréscimos de qualquer natureza, serão fixados e alterados apenas por lei específica, ficando vedado o pagamento de qualquer gratificação ou vantagem sem previsão legal;
11ª – Dentre as vagas a serem disponibilizadas no concurso público, 10% (dez por cento) serão destinadas exclusivamente a portadores de necessidades especiais. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos;
12ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Ministério Público relatório mensal, devidamente acompanhado de documentos comprobatórios, do cumprimento das cláusulas estabelecidas neste TAC, o que não impedirá o exercício das atribuições fiscalizatórias constitucionais do Ministério Público, que poderá agir de ofício ou mediante provocação de terceiros;
13ª - Ao descumprimento ou atraso de qualquer das obrigações estipuladas neste compromisso incidirá o pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, independente de execução específica que será processada em conformidade com o Código de Processo Civil. O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público, através deste órgão, que receberá relatórios mensais sobre o cumprimento das obrigações, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Santa Luzia, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85. E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em quatro vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.
Santa Luzia/MA, 22 de junho de 2022.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Promotor de Justiça

FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ
Prefeita do Município de Santa Luzia

LUANA DOS SANTOS FEREIRA

Procuradora Geral do Município

SENADOR LA ROCQUE

PA: 000222-002/2022

REVOGAÇÃO PARCIAL DA RECOMENDAÇÃO 003/2021-PJSLR

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo para adequar a Recomendação 003/2021-PJSLR ao entendimento firmando pelo STF na ADPF 279;
CONSIDERANDO a expedição da Recomendação 003/2021-PJSLR nos autos do Procedimento Administrativo SIMP 000221-002/2021, arquivado, na íntegra, no dia 24.02.2022, na medida em que se chegou à conclusão sobre a regularidade da estrutura jurídica no Município de Buritirana/MA, que cumpre, integralmente, os dispositivos legais;
CONSIDERANDO que a referida espécie procedimental foi instaurada para acompanhar o cumprimento da Recomendação 03/2021-PJSLR, que, por sua vez, tem por finalidade impedir que o Procurador-Geral do Município de Buritirana exerça a advocacia privada, e que o Prefeito de Buritirana, Tonisley dos Santos Sousa, exonere os Procuradores do Município que possuem vínculo precário, abrindo-se concurso público para preenchimento do cargo;
CONSIDERANDO, por fim, o entendimento firmado pelo STF na ADPF 279 de que os municípios podem ter assistências jurídicas gratuitas destinadas às populações de baixa renda:
"Importa realçar que a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados, conforme determinado expressamente na Constituição da República:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[…]
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
Essa competência constitucional comum dos entes federados decorre dos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição: construir-se uma sociedade livre, justa e solidária; garantir-se o desenvolvimento nacional; erradicar-se a pobreza e a marginalização; reduzirem-se as desigualdades sociais e regionais; e promover-se o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
O acesso à jurisdição, garantia fundamental prevista na Constituição (inc. XXXV do art. 5º), pode ser o meio necessário de que se vale o cidadão para o exercício dos direitos fundamentais. Não é possível que a hipossuficiência econômica constitua obstáculo de acesso ao Poder Judiciário.
A previsão da Divisão de Assistência Judiciária do Município de Diadema, órgão integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, é constitucional, não se estando a afastar a Defensoria Pública nem retirando dos entes competentes, a saber, União e Estados-membros as funções que lhe foram atribuídas. O que se está a admitir, na legislação impugnada é aumentar os meios de efetividade ao dever constitucional do ente de prestar assistência aos necessitados por meio de mais um espaço para garantia de acesso ao direito e à jurisdição.
Note-se, ademais, que entes até mesmo particulares, como faculdades de direito e seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil formulam estruturas e prestam serviços de assistência judiciária, sem jamais ter sido aventada a inconstitucionalidade daquela atuação. Bem ao contrário, o que se tem é atuação que se solidariza na busca de maior e melhor garantia de direitos para os que precisam ter acesso a consultas, assessoramentos e serviços jurídicos.
Também não é proibido – antes, é mesmo estimulado – o serviço advocatício sem cobrança de honorários, especialmente prestados àqueles que não dispõem dos meios para pagar pelos serviços profissionais por um advogado de sua escolha livre.
Como, então, negar ao ente municipal a competência para instituir – sem concorrer, sem fazer oposição e sem afastar o dever da União, dos Estados membros e do Distrito Federal de garantir a eficiência do trabalho da Defensoria Pública – a legitimidade para constituir também órgão que possa somar aos demais na busca de maior efetividade jurídica e social dos direitos dos seus munícipes?
De realçar que os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração. Cabe à administração municipal ser atento às necessidades da população, organizando e prestando os serviços públicos de interesse local. Confira-se:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

Insista-se em que a situação posta nos autos assemelha-se àquela em que o serviço de assistência jurídica gratuita aos necessitados é prestado por escritório de prática jurídica pertencente a instituição de ensino superior, cuja finalidade também é a de atender às exigências de estágio obrigatório supervisionado dos discentes, associando-se ensino à extensão.
Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.792, destacou o Relator, Ministro Dias Toffoli (DJe de 1º.8.2017) em seu voto condutor que "não se veda aqui o exercício do serviço de assistência gratuita aos necessitados pelos escritórios de prática jurídica das instituições de ensino superior, o qual já é de praxe na atualidade, pois, além de atender às exigências de estágio supervisionado, desempenha importante papel social, inclusive concretizando objetivos que as instituições de ensino devem promover, como a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e a conscientização dos discentes sobre sua responsabilidade social".
O quadro aqui delineado, portanto, assemelha-se com a advocacia pro bono ou decorrente de parcerias com a Ordem dos Advogados do Brasil para a assistência à população carente.
Tem-se, assim, que a Lei municipal n. 735/1983, pela qual se instituiu a assistência judiciária no Município de Diadema/SP, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Ademais, são válidos os arts. 2º, 15, 18 e 19 da Lei Complementar n. 106/1999, pelos quais organizada a Divisão de Assistência Judiciária no Município de Diadema."
Determino a revogação apenas do item B da Recomendação 003/2021-PJSLR, mantendo, os demais, na íntegra.
Cientifique-se, com cópia deste ato, imediatamente, ao prefeito de Buritirana/MA, certificando-se.
Publique-se esta revogação parcial no Diário Eletrônico do MPMA. Certifique-se.
Em seguida, junte-se cópia desta revogação parcial no Procedimento Administrativo onde fora expedida a Recomendação em comento. Certifique-se.
Por fim, determino o arquivamento dos autos, com baixa no SIMP, dando conhecimento ao CSMP, sem necessidade de remessa para homologação.
Senador La Rocque, 28 de junho de 2022.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

ABIMAEL FREITAS LOPES:75084988368

Assinado de forma digital por ABIMAEL FREITAS LOPES:75084988368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=18732686000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=ABIMAEL FREITAS LOPES:75084988368
Dados: 2022.06.30 13:32:44 -03'00'